

PROJETO DE LEI

08/2018

**CRIA O SISTEMA DE
TRANPORTE
AQUAVIÁRIO**

**LEI Nº 312, de 20 de
dezembro 2018**



Estado de Alagoas
Município de Paripueira
Gabinete do Prefeito

Paripueira/AL, 20 de dezembro de 2018.

Mensagem n.º 08/2018

Ao
Exmo. Senhor
Jurandir Duarte da Silva
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Paripueira/AL
NESTA.

PROJETO DE LEI Nº 08/2018

**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PARIPUEIRA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**

Mensagem e Justificativa

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei em anexo, que ora apresentamos para apreciação e aquiescência dos Nobres Edis dessa Casa Legislativa, tem por finalidade a regulamentação do Sistema Municipal de Transporte Aquaviário.

A matéria em comento é de suma importância, afinal, trará, entre outras situações, proteções ao meio ambiente, algo que é, alvo discussões internacionais.

É o que tínhamos de justificar, com isso, submeto a apreciação dos nobres tão elevada matéria de interesse público e social, rogando por sua aprovação.


Haroldo Nascimento da Silva

Prefeito

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53

APROVADO

21/12/18

Presidente



Estado de Alagoas
Município de Paripueira
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 08, de 20 de dezembro de 2018.

Cria o Sistema Municipal de Transporte Aquaviário de Paripueira e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Transporte Aquaviário do Município de Paripueira.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Número Balizador da Visitação – NBV: método adotado pelo órgão ambiental competente para estimar o número de visitantes que uma área ou atividade recreativa pode receber por dia, em função das condições de manejo existentes na unidade de conservação.

II - Cadastramento: procedimento administrativo, realizado pela administração do órgão ambiental competente, necessário para a emissão da Autorização de Uso aos prestadores de serviço de apoio à visitação após o recebimento e análise da documentação.

III - Autorização: ato administrativo unilateral, precário, formulado no âmbito do exercício da competência discricionária da Administração Pública, por meio do qual é consentida a utilização de bem público de uso especial, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação, sendo concedida para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3º. Compete à Prefeitura Municipal de Paripueira outorgar as Autorizações para a prestação dos serviços previstos nesta lei.

Parágrafo Único. As Autorizações de que trata o *caput* deste artigo serão concedidas às pessoas físicas ou jurídicas mediante o estrito cumprimento às limitações e obrigações impostas pelos órgãos competentes das esferas federal, estadual e municipal, notadamente a Capitania dos Portos da Marinha do Brasil, Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Costa dos Corais e Resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Paripueira.

Art. 4º. A Autorização emitida pelo Sistema de Transporte de Passageiros do Município de Paripueira é pessoal e intransferível, devendo o respectivo alvará ser renovado anualmente junto à Prefeitura Municipal de Paripueira.



Estado de Alagoas
Município de Paripueira
Gabinete do Prefeito

Art. 5º. A Autorização será cancelada unilateralmente pela Prefeitura Municipal de Paripueira, quando:

I – O autorizado paralisar as suas atividades por um prazo superior a 60 (sessenta) dias, sem justificar a motivação à Prefeitura Municipal de Paripueira;

II – O autorizado estiver em desacordo ou infringindo quaisquer normas ou regulamentos emanados das esferas federal, estadual ou municipal incidentes à atividade do transporte aquaviário, desde que devidamente notificado para sanar as irregularidades, e não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da notificação.

Parágrafo Único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não elidem a incidência de outras sanções administrativas, cíveis e penais, relacionadas à inobservância às regras impostas ao transporte aquaviário e respeito às normas ambientais.

Art. 6º. O limite de embarcações que realizarão o serviço de transporte aquaviário no município de Paripueira será determinado mediante ato normativo expedido pelo chefe do executivo, em consonância com os ditames estabelecidos pelo Plano de Manejo da APA Costa dos Corais e instrumentos legais a ele relacionados, especialmente o Número Balizador de Visitação – NBV, formulado pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º. Para o exercício da atividade de transporte aquaviário no município de Paripueira os autorizados deverão, obrigatoriamente, realizar curso de conduta consciente em ambientes recifais, a ser ministrado pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, pelo órgão gestor da APA Costa dos Corais, ou entidade devidamente credenciada junto aos órgãos e instâncias oficiais, bem como outros cursos e oficinas de qualificação elaborados, com vistas ao aprimoramento contínuo dos operadores do Sistema Municipal de Transporte Aquaviário de Paripueira.

Art. 8º. Quaisquer atividades profissionais a serem realizadas nas Zonas de Visitação Autorizadas pelo órgão ambiental competente e no litoral pertencentes ao Município de Paripueira, tais como mergulho e fotografia, deverão, necessariamente, ser autorizadas pelo órgão supracitado e pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

Art. 9º. É de responsabilidade dos prestadores de serviço Autorizados pelo Sistema Municipal de Transporte Aquaviário, que atuam nas piscinas naturais:

I – O uso de âncora padronizada ou poita, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente ou pelo o órgão ambiental, devidamente sinalizada por boia náutica;

II – O uso de uniforme e identificação pessoal (crachá) pelos prestadores de serviços embarcados e desembarcados;



Estado de Alagoas
Município de Paripueira
Gabinete do Prefeito

III - O condutor da embarcação é o responsável por evitar danos ao ambiente recifal ou gerar riscos à segurança das pessoas, sendo o proprietário corresponsável por eventuais incidentes;

IV - praticar e promover a visitação consciente, respeitando regras de mínimo impacto, bem como obedecer a todos os regulamentos previstos no plano de manejo da APA Costa dos Corais e regulamentos correlatos, bem como dos órgãos de fiscalização e controle;

V - fornecer aos visitantes informações sobre a unidade de conservação, a atividade desenvolvida no frágil ambiente marinho, bem como aspectos básicos de segurança marítima;

VI - recolher e dar destinação ambientalmente correta a todo o resíduo sólido gerado durante os passeios realizados na orla e zonas autorizadas à visitação.

Art. 10. A remuneração pelo serviço de transporte aquaviário às áreas de visitação autorizadas e passeio de orla realizado por cadastrado no Sistema Municipal de Transporte Aquaviário deste município, dar-se-á mediante a cobrança de tarifa, cujo valor será regulamentado por ato normativo expedido pelo chefe do executivo e referendado pelo COMDEMA.

Art. 11. A título de contribuição para ações de melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Município de Paripueira, todo usuário que fizer o transporte aquaviário às áreas de visitação autorizadas, passeio de orla, ou realizar serviços como mergulho e fotografia nestes locais, sujeitar-se-á ao pagamento de uma taxa ambiental, incidente sobre cada serviço prestado individualmente, em percentual a ser fixado por ato normativo, oriundo do Poder Executivo Municipal, cujos valores serão depositados em conta própria do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único: Para consecução do estabelecido no *caput* deste artigo, fica o poder executivo autorizado, por meio de decreto, a expedir regulamentação própria.

Art. 12. Para acessar as áreas de visitação existentes no município de Paripueira e realizar passeios autorizados pelo Sistema Municipal de Transporte Aquaviário, utilizar-se-á, obrigatoriamente, as pulseiras-bilhete, na forma e quantidade estabelecidos por meio de regulamento do poder executivo.

Parágrafo Único. É expressamente vedada qualquer outra forma de comercialização de passeios às áreas de visitação autorizadas e da orla no município de Paripueira diverso do disposto no *caput* deste artigo, sujeitando o infrator à perda da autorização que lhe foi concedida pelo Poder Público Municipal, respeitado o direito a ampla defesa.




Estado de Alagoas
Município de Paripueira
Gabinete do Prefeito

Art. 13. O tráfego de embarcações nas áreas de regime especial delimitadas pelo Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, com objetivo de proteger a vida marinha ameaçada de extinção, como o peixe-boi marinho, fica limitado à velocidade de 5 (cinco) *knots*;

§ 1º. Fica proibido o uso de motor de popa tipo rabeta sem proteção de hélice;

Art. 14. Compete à Secretaria de Turismo e Meio Ambiente a responsabilidade pela fiscalização e exercício do poder de polícia administrativo, objetivando o atendimento aos ditames estabelecidos nesta Lei, em estreita parceria com os órgãos pertencentes a este Município e demais instâncias e instituições integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, respeitados os limites estabelecidos por suas respectivas competências.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Haroldo Nascimento da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 08/2018

APROVADO

21/12/18

Presidente

PARECER

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI Nº. 08/2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO. TRANSPORTE AQUAVIARIO. PARIPUEIRA/AL. DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei do Poder Executivo Municipal que tem por objetivo a criação do sistema Municipal de Transporte Aquaviário no Município de Paripueira/AL.

Em discussão e votação, a maioria decidiu pôr suprimir trecho do Parágrafo Único, do artigo 3º, e a exclusão do §2º do artigo 13. Senão veja-se, *in verbis*:

Artigo 3º, Parágrafo Único: As autoridades de que trata o *caput* deste artigo serão concedidas às pessoas físicas ou jurídicas mediante o estrito cumprimento às limitações e obrigações impostas pelos órgãos competentes das esferas federal, estadual e municipal, notadamente a Capitania dos Portos da Marinha do Brasil, Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Costa dos Corais e Resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Paripueira, sendo obrigatório para o exercício da atividade de transporte Aquaviário que o autorizado promova a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais para os transportados. (Grifo meu)

Artigo 13, §2: Fica proibido o trânsito de lanchas, motonáutica e embarcações similares. (Grifo meu)

As partes em destaques do artigo 3º, parágrafo único, e o parágrafo 2º do artigo 13, foram excluídas em votação do plenário.

É o breve relatório, passa a opinar.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

A supressão de parte do Parágrafo Único, do artigo 3º, e do Parágrafo 2º do artigo 13, não torna o projeto, que já analisado por esta Comissão de Justiça e Redação Final, ilegal ou inconstitucional.

Nesse viés, a linha de entendimento apresentada, a **propositura continua legal e constitucional.**


Feitas estas considerações sobre a alteração sofrida pelo presente projeto de lei, referente a constitucionalidade/legalidade, esta Comissão de Justiça e Redação Final, opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

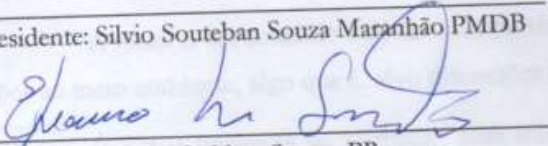
Ante o exposto, opina esta Comissão, pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI.**

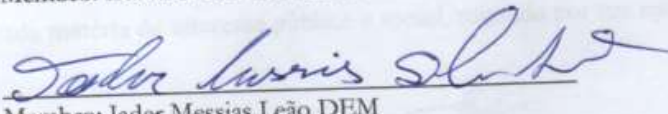
É o parecer.

Paripueira/AL, Comissão de Justiça e Redação Final, em 20 de dezembro de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente:  Silvio Souteban Souza Maranhão PMDB

Membro:  Edvânio de Lima Santos PR

Membro:  Jader Messias Leão DEM